



Poder Judiciário da Paraíba
Tribunal Pleno
Gabinete do Des. Arnóbio Alves Teodósio

DECISÃO MONOCRÁTICA

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL N° 0805566-68.2021.815.0000

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

REQUERENTE : Ministério Público do Estado da Paraíba

REQUERIDO : Alecsandro Bezerra dos Santos

ADVOGADO : Francisco Assis Fidelis de Oliveira Filho

COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL. Pleito ministerial objetivando a prorrogação cautelar de afastamento do Prefeito do exercício do cargo. Risco efetivo de reiteração criminosa. Medida excepcional. Justificativa plausível embasada em elementos concretos.
Deferimento.

– Registre-se que dúvida não há quanto ao fato de que o afastamento cautelar do Prefeito do cargo é medida de caráter excepcional, não podendo o Edil ser destituído de suas funções constitucionais sem uma justificativa plausível, pois, por sua natureza e consequências, será inevitavelmente traumática para a sociedade. Todavia, tal medida, apesar de amarga, é o remédio a ser administrado quando demonstrada sua real necessidade, situação que se evidencia no caso *sub examine*, pois, os elementos fáticos probatórios coligidos indicam que, permanecendo no exercício do cargo, o gestor poderá continuar na senda criminosa, fazendo de seu cargo o meio para novas práticas ilícitas, trazendo danos ao erário, ou até mesmo prejudicando a apuração dos fatos.

– De tal sorte, vislumbrados motivos mais que suficientes a demonstrarem a real necessidade de se prorrogar o afastamento do Alcaide do cargo, conforme requerido pelo *Parquet*, cujo prazo fica estabelecido em igual período ao anteriormente determinado, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias, medida



que se justifica, mormente, para respaldar a ordem pública, tendo em vista a real possibilidade de reiteração delitiva.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de prorrogação da suspensão do exercício de função pública e consequente afastamento do cargo de prefeito, manejado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, em desfavor de Alecsandro Bezerra dos Santos, Prefeito do Município de Camalaú, já qualificado nos autos.

In casu, foi imposta ao investigado, fundamentadamente, a medida cautelar de suspensão do exercício de função pública, pelo período máximo de 180 (cento e oitenta dias), bem como a proibição de ele frequentar a sede da administração municipal e entrar em contato com qualquer membro do primeiro escalão (secretários municipais e vice-prefeito (prefeito em exercício), *ex vi* artigos 282, incisos I e II, e 319, incisos, II, III e VI, ambos do CPP – decisão que foi proferida pelo MM. Juiz Carlos Antônio Sarmiento (id. 10940854), atuando em minha substituição, cuja ementa ora transcrevo:

“MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. Afastamento de Prefeito Municipal. Reiteração delitiva. Possibilidade. Motivação idônea. Deferimento.

– *Evidenciados elementos fáticos probatórios de que o requerido é habitual na prática de condutas ilícitas, sua permanência no cargo de Prefeito do Município de Camalaú possibilita a reiteração delitiva, assim, o afastamento cautelar é de rigor, nos termos da parte final do inciso I do art. 282, do CPP e art. 2º, inciso II do Decreto-Lei 201/67.*

– *Ademais, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a existência de ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a imposição de cautelares. A propósito:*

“[...] Possível imposição da cautelar de afastamento do cargo, nos termos do art. 2º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, com fundamento na apresentação de outras denúncias relativas a fatos perpetrados no exercício do cargo. A restrição se encontra devidamente motivada, por ser adequada ao caso concreto, visto que a periculosidade do agente e o risco de reiteração se encontram delimitados no exercício do cargo de prefeito. 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a imposição de cautelares (precedente). [...]” (STJ. HC 567.154/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020 – excerto da ementa)”. Destaques originais.



Registre-se que o prazo da decisão supra encerra-se em 27 de novembro de 2021, situação que atribui à presente medida o caráter de **urgência**.

Pois bem. Como visto acima, o *Parquet* vem requerer a prorrogação da medida cautelar de afastamento do prefeito investigado, em suma, em razão da reiteração criminosa ostentada pelo denunciado e diante da gravidade concreta da conduta descrita na denúncia que embasa a presente cautelar, o que demonstra a real possibilidade de que o Prefeito, caso retorne ao exercício de suas funções, voltará a delinquir, situação que evidencia a excepcional necessidade de manutenção de seu afastamento do cargo público.

A propósito, vejamos os fundamentos do pleito ministerial (id. 13569461), *in verbis*:

“[...]”

*A denúncia posta nestes autos ao crivo do Poder Judiciário é apenas mais uma, em uma coleção de processos penais que o citado prefeito responde. Trata-se, como se passa a discorrer, de **criminoso habitual**, pessoa voltada para o crime como constante em sua vida e que, de posse de cargo público, utiliza-o para o cometimento reiterado de crimes. Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça sabidamente considera a criminalidade habitual, vetor que abala a ordem pública.*

*Com efeito, além da presente denúncia, **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** foi denunciado na já mencionada operação “Rent a Car” (autos 0000209-77.2020.8.15.0000), acusado dos crimes de **falsificação de documentos** (art. 299 do Código Penal), **fraude em licitação** (art. 90 da lei 8.666/93) e **desvio de recursos públicos** (artigo 1º, I, do Decreto nº 201/67). É desnecessário repetir em todos os detalhes o conteúdo dessa acusação, sendo suficiente resumir que **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** adquiriu para si uma caminhonete Nissan Frontier, no início do seu mandato eletivo em 2017 (como consta na denúncia, existe inclusive uma Transferência Eletrônica Disponível – TED, de R\$ 100.000,00 da conta de **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** para a concessionária Nissan que efetuou a venda). A fim de ocultar o real domínio do bem, contando com coautores (todos denunciados), o réu providenciou o registro do bem em nome do “laranja” **SIVANILDO INÁCIO DA SILVA**. Na sequência, outros denunciados no processo criminal fabricaram procedimentos licitatórios nos quais a referida Nissan Frontier era locada para prestar serviços ao gabinete do prefeito de Camalaú. Assim, na prática, **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** fazia com que o município de Camalaú alugasse o veículo dele mesmo, para “prestar serviços” ao seu próprio gabinete. O município de Camalaú pagava ao laranja **SIVANILDO INÁCIO DA SILVA** através de cheques (e não transferência eletrônica, já para dificultar o rastreamento do dinheiro); **SIVANILDO** endossava as cártulas, que retornavam para o poder de **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** o qual indiretamente, através de terceiros, permutava os cheques por dinheiro em espécie. Procedimento idêntico foi adotado em relação ao caminhão Mercedes-Benz L113. O veículo foi comprado por **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** e registrado em nome de um outro “laranja” (**EDNALDO SEVERINO DE CARVALHO**). Fabricava-se a licitação, sendo o veículo locado para prestar serviços ao município. Emitiam-se os cheques em nome do “laranja”, que os endossava, voltando os títulos para o prefeito. A denúncia da ação penal aborda essa dinâmica, imputando-se crime de responsabilidade, falsidade ideológica e crimes licitatórios aos acusados, todos crimes antecedentes do delito de lavagem de dinheiro que ocorreu de forma reiterada.*

*Com a instauração de novas investigações no âmbito do Ministério Público Estadual, notadamente para rastrear e identificar o caminho dos recursos públicos desviados, **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** foi mais uma vez denunciado no último dia 12 de novembro de 2021, nos autos do Processo nº 081660392.2021.8.15.0000, pela prática do crime de lavagem de dinheiro de forma reiterada (art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98), porquanto evidenciado que **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS***



dialogando com o empresário **ALBERTO MAGNO PEREIRA**, tratado pelo epíteto de “Gato” ou “Gatinho”, **negociou a troca de cheques emitidos pela Prefeitura** nominais a **SIVANILDO INÁCIO DA SILVA**, “laranja” do primeiro, referentes a contratos de licitações fraudulentas que desviaram recursos públicos dos cofres municipais, tudo para ocultar e dissimular a utilização desses valores provenientes de infração penal antecedente.

Nesta nova denúncia apresentada há poucos dias, novos elementos probatórios colhidos apontaram para uma rede de lavagem de dinheiro por parte do prefeito, conforme se observou em diálogos entre **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** e o empresário **ALBERTO MAGNO PEREIRA** (conhecido como “GATINHO”). **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** valendo-se do referido empresário, proprietário de um supermercado em Camalaú e de outras pessoas interpostas, obteve proveito dos cheques que foram emitidos pela prefeitura e endossados por “laranjas”, a exemplo de **SIVANILDO INÁCIO DA SILVA**, conforme amplamente provado na “Operação Rent a Car”. Como, por óbvio, seria demasiada desfaçatez o prefeito depositar em sua conta cheques do próprio município, ele repassava as cártulas, endossadas pelos “laranjas”, ao dono do mercadinho e outros que, por sua vez, entregavam-lhe valores em espécie ou efetuavam depósitos a seu mando, num verdadeiro esquema de “branqueamento de capitais”.

Excelência! Com o afastamento originário do prefeito municipal e sua primeira prorrogação, em conjunto com a autorização de realização de busca e apreensão, todas estas medidas deferidas pelo E. Desembargador Relator, foram conferidas condições legais para que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** continuasse as investigações, possibilitando a coleta de novas e valiosas provas, assim como também, a identificação e comprovação da prática de outras infrações penais, incluindo o crime de lavagem de capitais objeto da nova denúncia apresentada há poucos dias contra **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS**, prefeito do município de Camalaú.

É importante destacar que a identificação e comprovação dessa nova infração penal somente foi possível em virtude do afastamento cautelar do acusado do cargo de prefeito municipal e da autorização para realização de busca e apreensão em seus endereços, o que reforça a imprescindibilidade de manutenção daquela medida, notadamente agora quando novos fatos e delitos estão sendo elucidados, demonstrando a habitualidade na prática de infrações penais a partir da estrutura de poder propiciada pelo exercício do mandato popular.

Ainda, interessante consignar que, **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** também responde a um quarto **processo criminal (nº 081496813.2020.8.15.0000)** por delitos cometidos durante o exercício do cargo, por ter, valendo-se das prerrogativas legais e exclusivas, causado, mediante ações criminosas diversas, crime ambiental (poluição) em níveis tais que pode resultar em danos à saúde humana ou provocar a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, por lançamento de resíduos sólidos e detritos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e regulamentos. Dessume-se que o Prefeito determinou e permitiu, de modo consciente e voluntário, o depósito de resíduos sólidos urbanos (rejeitos, recicláveis e orgânicos) coletados no município de Camalau/PB, indevidamente, a céu aberto, em local não autorizado ou licenciado por órgãos ambientais, causando poluição em níveis que podem resultar em danos à saúde humana, sem observar a destinação e a disposição finais ambientalmente adequadas. A denúncia já foi devidamente recebida

Temos, portanto, **quatro acusações** contra **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS**, por fatos perpetrados durante o exercício do cargo. Além dessas, o mesmo registra outros antecedentes criminais adiante demonstrados, os quais, em cotejo com os diversos crimes e processos decorrentes do seu mandato popular, reforçam o interesse público e a necessidade de se preservar a ordem pública e a probidade administrativa com a manutenção do seu afastamento, evitando que, com o seu retorno, encontre os mesmos estímulos e facilidades que o levaram a praticar diversas infrações penais em já quatro denúncias oferecidas pelo Ministério Público perante o Tribunal de Justiça.

Antes de assumir o cargo de prefeito, **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** tinha por hábito surrupiar água de uma adutora da CAGEPA para abastecer imóvel rural de sua posse e/ou propriedade,



localizada em região limítrofe entre Camalaú/PB e Congo/PB. Outrossim, foi investigado em inquérito policial e denunciado por **furto (art. 155, caput, do Código Penal), na comarca de Sumé, nos autos do processo crime nº 0000691-69.2016.815.0451.**

Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido pelo Poder Judiciário, tendo como alvo a residência de **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS**, foi encontrado, sob sua esfera de poder, um revólver Taurus, calibre 38 plenamente municiado. Ocorre que **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** não possuía registro do material bélico e, tão pouco, autorização para posse de arma no interior da sua residência. Foi, outrossim **preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 12 da lei 10.826/03 (auto de prisão em flagrante 0800099374.2020.815.0241).**

A partir da prisão em flagrante, a autoridade policial da Delegacia Seccional de Monteiro/PB instaurou inquérito policial 0801265-68.2020.815.0241, que tramita junto à 1ª Vara Mista da Comarca de Monteiro.

Temos, destarte, **cinco ações penais** em curso contra o réu e ainda uma investigação fundada em elementos concretos e não meramente especulativos (**inquérito policial, por porte ilegal de arma de fogo**)

Além do “*fumus comissi delicti*”, aqui já amplamente debatido, vez que há iludível evidência concreta da corrupção passiva do prefeito quando solicitou ao empresário o “dinheiro do refrigerante”, deve-se registrar (e rememorar) que a multiplicidade de ações penais e investigações em curso contra o denunciado indica criminalidade habitual, capaz de abalar a ordem pública. Tem-se, assim, o “**periculum libertatis**”, in casu, traduzido no “perigo decorrente do estado de exercício das funções de prefeito”, resta igualmente caracterizado, em razão do **risco à ordem pública**.

[...]

O criminoso habitual, como é o agora prefeito denunciado, é aquele que não irá parar de delinquir a não ser que se imponha medida restritiva que iniba, de modo eficaz, a possibilidade de vir a praticar crimes, podendo-se chegar até a ultima ratio da prisão preventiva, vez que o interativo e sistemático cometimento de crimes abala a ordem pública. No caso, está demonstrado que **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS** faz do cargo público de prefeito **instrumento para a prática de crimes** e, apenas se bloqueado o acesso ao cargo cessará a delinquência. Inclusive, registre-se, que tal assertiva não implica em renúncia por parte do Ministério Público em eventualmente requerer outras medidas para acautelar a ordem pública, inclusive de natureza mais gravosa.

Deve-se consignar, ainda, que a ordem pública resta abalada, na hipótese em estudo, não só pela já demonstrada criminalidade habitual, mas também pela **concreta gravidade** da conduta objeto da denúncia.

[...].” Destaques originais.

Por tais razões, o Ministério Público requer a prorrogação da decisão de id. 10940854, que determinou a suspensão do exercício da função pública e o consequente afastamento do réu do cargo de prefeito do município de Camalaú/PB, por período não inferior àquele já decretado, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias.

É o relatório.



Decido.

Pois bem. Versam os autos sobre o pedido prorrogação da decisão que determinou o afastamento cautelar do Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos do cargo de Prefeito do Município de Camalaú.

Importa consignar que, *in casu*, trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, com pedido de aplicação de medidas cautelares, em face de Alecsandro Bezerra dos Santos, epíteto “Sandro Moco”, Prefeito do Município de Camalaú, dando-o como incurso nas penas do art. 317, do Código Penal.

Inferre-se da inicial que o denunciado, em razão do cargo de Prefeito do Município de Camalaú, em tratativas com o representante da “Banda Pegação ou Pedrinho Pegação”, atração que pretendia contratar para se apresentar em sua cidade, solicitou, para si, de forma direta, vantagem econômica, fato que se encontra satisfatória e devidamente evidenciado nos autos.

Sem embargo, como visto, o Sr. **Alecsandro Bezerra dos Santos**, em razão dos fatos delineados nestes autos, **encontra-se afastado do cargo de Prefeito do Município de Camalaú**, bem como proibido de frequentar a sede da administração municipal e de entrar em contato com qualquer membro do primeiro escalão (secretários municipais e vice-prefeito (prefeito em exercício)).

Registre-se que as medidas cautelares citadas foram aplicadas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da decisão proferida nestes autos, anexada no id. 10940854, datada de 28.05.2021, a qual restou justificada, mormente, em face da conduta reiterada na prática de crimes.

Ressalte-se, por oportuno, que as acusações apresentadas pelo Ministério Público contra o Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos tiveram início a partir do Procedimento Investigatório Criminal instaurado no âmbito daquele órgão sob nº 002.2021.005270, que motivou a deflagração da “Operação Rent a Car”, da qual originaram-se, além da presente (processo nº 0805563-16.2021.815.0000); que imputa a prática do delito previsto no art. 317 do CP (corrupção passiva), as denúncias correspondentes aos processos 0000209-77.2020.815.000, ofertada contra o Edil e mais outros 11 (onze) denunciados, dando-os como incurso nos artigos 299 do CP (falsificação de documentos), 90 da Lei 8.666/93 (fraude em licitação) e 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 (desvio de recursos públicos), processo nº 0813116-17.2021.815.0000, no qual é atribuído ao Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos a prática delitativa descrita no artigo 1º, §1º, incisos I e II, e §4º, da Lei nº 9.613/98 – neste caso há mais 04 (quatro) denunciados, todos incurso nas penas do art. 1º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 9.613/98.

Além disso, verifica-se que em consequência ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão autorizados na “Operação Rent a Car”, foi encontrado um revólver Taurus, calibre .38, municiado, do qual Alecsandro Bezerra dos Santos não possui o registro e nem autorização para a posse no interior de sua residência, motivo pelo qual foi preso em flagrante, acusado do delito tipificado no art. 12 da Lei 10.826/2003, sendo, todavia, liberado sob fiança para responder em liberdade o processo que tramita na 1ª Vara da Comarca de Monteiro (0801265-68.2020.815.0241).



Também se constata a existência do processo nº 0000691-69.2016.815.0451, em tramitação perante a Comarca de Sumé, que o requerido, Alecsandro Bezerra dos Santos, responde acusado pelo crime de furto (art. 155, *caput*, do CP).

Como se vê, após o deferimento do pedido inicial de afastamento e, via de consequência, de motivação para a decisão de id. 10940854, o Ministério Público ofertou nova denúncia em desfavor do Alcaide e outros, imputando-lhes a prática, em tese, de “lavagem de dinheiro”, apresentando-se, pois, elementos adicionais para demonstrar a criminalidade habitual imputada ao Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, condição apta a justificar a necessidade de acautelar a ordem pública, ainda mais considerando a gravidade concreta da conduta a ele atribuída.

Acresça-se, ademais, o fato de que, além desta, há outra decisão determinando o afastamento do Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos do cargo de Prefeito do Município de Camalaú/PB, proferida nos autos do processo nº 0000211-47.2020.815.0000.

Por oportuno, cumpre-me salientar que o fato de os processos existentes em desfavor do Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, ora requerido, estarem em andamento, e que os ilícitos neles noticiados precisam ser provados, ou seja, ainda não há condenação criminal transitada em julgado, não impede o afastamento cautelar, cuja finalidade é obstar que, antes que as decisões de mérito venham a ser prolatadas, o prefeito continue a praticar atos que se revelem contrários aos princípios que norteiam a administração pública, pondo em descrédito a própria atuação do Poder Judiciário, sempre cobrado por providências firmes em casos desses jaez.

Aliás, quanto à possibilidade de utilização de processos em andamento para justificar o afastamento do Prefeito do cargo em razão de reiteração criminosa, decidiu o STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITA. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. AGENTE QUE SE VALE DA FUNÇÃO PÚBLICA PARA PRÁTICA DE DELITOS, DE FORMA REITERADA. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NOVOS FATOS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estabelecer a medida mais adequada. II - Na hipótese, parece-me consentâneo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, a manutenção da medida cautelar imposta, a qual foi estabelecida de maneira suficiente aos fins visados, para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva, tendo o eg. Tribunal de origem consignado a existência de "suporte probatório suficiente a se admitir [...] a prática de reiteradas condutas supostamente criminosas com o fim de enriquecimento ilícito pelos agentes públicos e particulares, mediante o desvio de recursos do Município", as quais vem ocorrendo desde o ano de 2013, de forma reiterada. III - Ademais, cabe ressaltar que a prorrogação da medida, conforme consignado pelo eg. Tribunal de origem, se justifica em razão do surgimento de novos fatos, os quais se encontram em investigação em outros procedimentos, a corroborar com a informação da reiterada prática de condutas delituosas, bem como em razão das peculiaridades da causa, tendo em vista o envolvimento de 9 (nove) denunciados



residentes em 3 (três) comarcas distintas, sendo necessária a expedição de cartas de ordem. IV - Logo, na espécie, não existem elementos que indiquem, inequivocamente, que a revogação da medida alternativa à prisão cautelar seja a solução mais adequada ao caso concreto, sobretudo porque o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte firmado sobre o tema no sentido de que a medida cautelar de afastamento do cargo mostra-se adequada e proporcional quando o agente se vale da função pública para prática de delitos, tornando a medida imprescindível para garantia da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva. V - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC 501.305/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019)

*“HABEAS CORPUS. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. DECRETAÇÃO DE AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO. ART. 2º, II, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES. PRESENÇA DOS REQUISITOS. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. PRECEDENTE. 1. A imposição de qualquer medida cautelar de natureza pessoal, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Tais pressupostos alcançam não só as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 12.403/2011, como também o disposto no art. 2º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, tendo em vista o caráter de norma geral do Código de Processo Penal, especificamente delineado no seu art. 1º. 2. **Possível imposição da cautelar de afastamento do cargo, nos termos do art. 2º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, com fundamento na apresentação de outras denúncias relativas a fatos perpetrados no exercício do cargo. A restrição se encontra devidamente motivada, por ser adequada ao caso concreto, visto que a periculosidade do agente e o risco de reiteração se encontram delimitados no exercício do cargo de prefeito.** 3. **A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquiridos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a imposição de cautelares (precedente).** 4. Em relação à alegação referente à falta de contemporaneidade da imposição da medida, não houve debate no Tribunal local a respeito do tema. As dinâmicas de perpetração e investigação de crimes de responsabilidade e de crimes contra a Lei de Licitações, de caráter mais burocrático, possuem dinâmica temporal diversa de outros crimes como roubo, tráfico, homicídio. As investigações geralmente partem de conclusões extraídas por órgãos de controle, como tribunais de contas e controladorias, no bojo de procedimentos posteriores, que nunca ocorrem em paralelo aos fatos em apuração, o que gera uma aparente solução de continuidade entre a perpetração de crimes e a imposição de medidas acautelatórias. Esses crimes ocorrem no aparelho burocrático, no bojo de procedimentos administrativos, e só vêm à público após a instauração de outros procedimentos administrativos instaurados para fins de correição e de controle. Ao mesmo tempo, os administradores seguem suas atividades e, se dedicados à malversação de recursos públicos, seguirão constringendo às práticas da boa administração, que só serão de conhecimento público muito tempo depois. Não há falar em falta de contemporaneidade entre o afastamento do cargo de prefeito, em 2020, por fatos ocorridos em 2013, 2014 e 2015. 5. A natureza civil das ações de improbidade administrativa não poderiam ser invocadas como fundamento para imposição das cautelares processuais penais, visto que a sanção máxima prevista para os atos de improbidade não repercutem no status libertatis do agente. Isso, no entanto, não reverbera no desfecho do presente caso, haja vista a existência de outras ações penais, fundamento suficiente para impor a cautelar. 6. Ordem denegada.” (HC 566.822/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 26/06/2020).*

Destaques nossos.



Portanto, possível imposição da cautelar de afastamento do cargo, com fundamento na apresentação de outras denúncias relativas a fatos perpetrados no exercício do cargo. A excepcionalidade da medida encontra-se devidamente motivada, por ser adequada ao caso concreto, visto que a periculosidade do agente e o risco de reiteração se encontram delimitados no exercício do cargo de prefeito.

Desse modo, o deferimento da medida cautelar de prorrogação do afastamento do cargo, revela-se necessário para evitar o cometimento de novas infrações, bem como constitui instrumento adequado à gravidade da conduta, em tese, perpetrada, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do prefeito, ora requerido.

De sorte, estabelecidos esses parâmetros, *in casu*, tenho por adequadamente justificada a fundamentação para a prolação da ordem de prorrogação de afastamento do investigado do cargo de prefeito, tal como requereu a Procuradoria-Geral de Justiça.

Ante o exposto, **defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual para determinar a prorrogação do afastamento do cargo de Prefeito do investigado acima identificado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como a proibição de que ele frequente a sede da administração municipal e entre em contato com qualquer membro do primeiro escalão (secretários municipais e vice-prefeito (prefeito em exercício), nos termos da decisão de id. 10940854.**

Comunique-se à Presidência da Câmara Municipal de Camalaú sobre esta decisão.

Junte-se cópia desta decisão aos autos do processo principal (Processo nº 0805563-16.2021.815.0000).

Cumpra-se, com urgência.

Publicações, intimações e diligências necessárias.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

Des. Arnóbio Alves Teodósio

Relator

